


FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rennan Faria Krüger Thamay¹

Rafael Ribeiro Rodrigues²

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

odo e qualquer Estado que se intitule e pretenda ser tido como um Estado Democrático de Direito deve ter como base pilares suficientemente fortes para tornar possível a construção de uma sociedade sempre livre, justa e solidária³.

A Constituição da República prevê a existência dessas bases no ordenamento jurídico pátrio por meio de seus *princípios*, dentre os quais os princípios que versam sobre o direito

¹ Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos. É Professor do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Foi Professor assistente (visitante) do programa de graduação da USP. Foi Professor do programa de graduação e pós-graduação (lato sensu) da PUC/RS. Membro do IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais). Membro do Grupo de Processo Constitucional do IASP. Membro do corpo editorial da Revista Opinião Jurídica da Unichristus de Fortaleza. Advogado, consultor jurídico e parecerista.

² Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Magistratura. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie. Advogado. Associado do escritório Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C.

³ De acordo com a Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

processual. A concretização e o respeito aos princípios constitucionais acarretam a preservação incondicional das bases do Estado Democrático de Direito – denominado por parte dos doutrinadores de Estado Democrático Social de Direito.

Não é novidade que nas Constituições modernas o movimento de positivação dos princípios tornou-se comum⁴, passando a constituir matéria legislada, perdendo seu caráter subsidiário ou residual⁵.

Com efeito, os princípios⁶ são *fontes primárias*⁷ do Direito e do Estado de Direito, efetivamente necessários para que não se engesse a sociedade, volátil que é, por mudar a cada instante em razão da força derivada de sua evolução e desenvolvimento naturais.

De fato, os princípios são as noções fundamentais e informadoras de qualquer organização e sistema jurídico, sendo elementos que dão, efetivamente, racionalidade e lógica ao ordenamento normativo, visto que atribuem sentido de coesão

⁴ CAPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984, p.130.

⁵ Sobre a função diretiva dos princípios: BOBBIO, Norberto. Principi generali di diritto. In *Novissimo Digesto Italiano*. V. 13. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957, p. 130.

⁶ “Os princípios informativos são regras predominantemente técnicas e, pois, desligados de maior conotação ideológica, sendo, por esta razão, quase que universais. Já os denominados princípios fundamentais do processo são diretrizes nitidamente inspiradas por características políticas, trazendo em si carga ideológica significativa, e, por isto, válidas para os sistemas ideologicamente afeiçoados aos princípios fundamentais que lhes correspondam. Comportam, os princípios fundamentais, por isso mesmo, princípios antagônicos. Assim, v.g., ao do dispositivo pode-se contrapor o oficioso (inquisitório); ao da oralidade, o do processo inteiramente escrito etc. Os princípios informativos, que, em verdade, se poderiam considerar quase que axiomas, porque prescindem de demonstração maior, são os seguintes: a) lógico; b) jurídico; c) político; e d) econômico.” ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 41.

⁷ Como fonte material e formal, os princípios permitem afastar injustiças e resolver problemáticas complexas, cuja solução não seria possível com regras legais. Sobre os princípios como fontes do Direito, vide BOBBIO, Norberto. Principi generali di diritto. In *Novissimo Digesto Italiano*. Op. Cit., p. 890-892.

e unidade às normas. Em verdade, os princípios acabam por dar coerência, lógica e ordem ao todo, servindo como instrumentos para a construção de um sistema, bem como de elo para a ligação e coordenação em sua ordem e unidade.

Em se tratando dos princípios constitucionais processuais, estes se prestam para limitar o poder do Estado-juiz e a atuação das partes demandantes, formam bases para assegurar que o direito material será alcançado sem prejuízo a nenhuma das partes, bem como informam e norteiam todo o sistema processual.

Feitas essas breves considerações, agora, olhando para o futuro, importante analisar o tema dos princípios sob a luz do novo Código de Processo Civil, mais precisamente da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial (art. 1.045).

Evidenciaremos no decorrer desta análise que o legislador deu real importância aos princípios constitucionais, sendo algumas normas constitucionais até mesmo transcritas no novo Código de Processo Civil.

Por certo que este estudo não tem a pretensão de abordar todos os princípios do novo Código de Processo Civil. O que se busca, na verdade, é analisar somente os princípios que, no nosso entender, são novidade no sistema ou tiveram mais destaque na nova codificação, conforme se passa a abordar.

1.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O CPC/2015 tratou de positivizar, em seu texto, muitos princípios e fundamentos⁸ que já eram reconhecidos por meio

⁸ Sobre fundamentos e sistematização do CPC/2015, vale conferir: THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

da Constituição, buscando reforçar o sistema processual de respeitabilidade da norma constitucional.

Parece-nos que, embora desnecessária tal posituação, em face da lógica dependência de todas as normas para a Constituição, foi bem o legislador ao resolver deixar evidente a interligação entre Direito Constitucional e Processual Civil, bem como da Constituição da República com o Código de Processo Civil.

Essa ligação, fruto efetivo do diálogo das fontes de um sistema jurídico, foi afirmada categoricamente pelo art. 1º do CPC/2015 quando expressamente determinou que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Aqui está evidenciada a constitucionalização do processo civil, movimento que se repetiu em relação ao direito civil, pois, evidentemente, por ser a Constituição a norma hierarquicamente superior da estrutura normativa, natural é que seja esse o movimento de releitura das normas com base na Constituição, exatamente o que aconteceu com o CPC/2015.

Ainda precisa-se alertar, por mais que brevemente, que esta adoção de previsão principiológica textual feita pelo CPC/2015 abrirá, evidentemente, campo para que a ofensa aos princípios positivados neste *Códex* sejam objetivo de Recurso Especial, perante o STJ, para combater a violação a tais princípios de forma direta, pois, além de romper com os princípios desrespeitar-se-á, conseqüentemente, a Lei Federal, ou seja, o CPC/2015.

Não era essa a posição do STJ, pois, conforme estabelece a própria Corte “o STJ não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao STF, motivo pelo qual não se pode conhecer da afronta aos

arts. 5.º, XXII e LV, 6.º, *caput*, e 170, II, da Constituição da República. Precedentes”⁹.

Venceu-se essa posição, pois, segundo o informativo 460 do STJ, ainda que, na prática, a violação da Lei Federal possa representar também violação da Constituição, o que constitui em casos tais um fenômeno que não se pode afastar, cumpre ao STJ atuar na parte que lhe compete, ou seja, a correta aplicação da Lei Federal ao caso¹⁰.

Evidentemente, essa posição foi levada a maior viabilidade com a previsão do art. 1º do CPC/2015, tendo-se aqui,

⁹REsp 1095955/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª T., j. 10.08.2010, *DJe*10.09.2010. No mesmo sentido: “O STJ é incompetente para apreciar suposta ofensa a princípio constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, no caso ao princípio do contraditório” (REsp 1030071/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª T., j. 26.08.2008, *DJe* 22.09.2008).

¹⁰Informativo de Jurisprudência do STJ 460, período: 13 a 17.12.2010: “EResp. Normas processuais. Na 2.ª T., o REsp não foi conhecido ao fundamento de ofensa ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o art. 480 do CPC reproduziria o art. 97 da CF/1988, o que enseja a interposição do recurso extraordinário, não do especial. Agora, nos embargos de divergência submetidos à Corte Especial, alegou o embargante que o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado nas Primeira, Terceira, Quinta e Sexta Turmas o qual admite o REsp em que se alega violação dos arts. 480 a 482 do CPC, distinguindo-os do disposto no art. 97 da CF/1988. (...) Quanto ao mérito, após considerações sobre os critérios adotados na jurisprudência do STJ para definir o recurso cabível, se especial ou extraordinário, e a afirmação de que nem sempre é possível distinguir claramente o que seria simples reprodução da norma constitucional do que seria um acréscimo normativo inovador, entende o Min. Relator que o recurso deveria ser provido, pois o chamado princípio da reserva de plenário para declaração incidental de inconstitucionalidade de atos normativos é típica hipótese da miscigenação jurídica imposta pela pluralidade de fontes, uma vez que é tratada concomitantemente no art. 97 da CF/1988 e nos arts. 480 a 482 do CPC, embora os dispositivos processuais não representem mera reprodução da norma constitucional; pois, além de incorporar a essência da norma superior, esses dispositivos estabelecem o procedimento próprio a ser observado pelos tribunais para a concretização da norma constitucional. Assim, ainda que, na prática, a violação da lei federal possa representar também violação da Constituição, o que constitui em casos tais um fenômeno que não se pode afastar, cumpre ao STJ atuar na parte que lhe compete, ou seja, a correta aplicação da lei federal ao caso, admitindo o REsp. Com esse entendimento, Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu os embargos e a eles deu provimento a fim de que, superado o empecilho de conhecimento do REsp, a 2.ª T. prossiga o julgamento. EREsp 547.653RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 15.12.2010”.

portanto, uma nova vertente que possibilitará a chegada de tal questionamento ao STJ, podendo-se sustentar ofensa direta e não transversa. Fatalmente, potencializam-se, para esse Tribunal, uma série de consequências, dentre as quais a elevação da quantidade de Recursos Especiais e, potencialmente, a diminuição da qualidade e celeridade dos julgados desta Corte, temas que, embora levantados, não serão abordados neste estudo em vista da delimitação e do corte metodológico definidos.

Com base nessa premissa, o CPC/2015 adotou a linha de positivar muitos dos princípios processuais estruturados e normados na Constituição, tendo relevante repercussão para o estudo da coisa julgada, sendo a razão teórico-prática de investigação.

2. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Oriundo do direito estrangeiro, mais precisamente da Alemanha, França e Portugal, o princípio da cooperação (ou colaboração) orienta o magistrado a adotar uma postura de “*agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras*”¹¹.

Por certo que, à luz do princípio da cooperação, essa postura diferenciada não é esperada somente por parte do magistrado, mas também das partes demandantes, as quais devem agir em consonância com os “*princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório*”¹².

Dentre as alterações tidas no sistema processual por meio do novo Código de Processo Civil, uma delas é a forte influência do princípio da cooperação em sua exegese. Princípio este que, em última análise, visa a criar mecanismos processuais para que magistrado e partes cooperem mútua e har-

¹¹ DIDIER Jr., Fredie. *O princípio da cooperação: uma apresentação*. São Paulo: Revista de Processo, v. 127, 2005, p. 76.

¹² DIDIER Jr., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. São Paulo: Revista de Processo, v. 198, 2011, p 218.

monicamente, a fim de que o processo alcance um resultado rápido, eficaz e justo.

A bem da verdade, o princípio da cooperação é uma das grandes inovações do novo Código de Processo Civil e encontra-se positivado em seu artigo 6º, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Segundo a doutrina detida sobre o tema, o princípio da cooperação é classificado como um efetivo terceiro modelo de processo, sucedendo, portanto, os modelos adversarial¹³ (isonômico) e o inquisitorial¹⁴ (assimétrico). Enquanto no modelo adversarial o juiz era mero espectador do combate processual realizado pelas partes, por outro lado, no modelo inquisitorial, o juiz conduzia de fato toda a demanda, em conduta ativa e construtiva na formação do processo, até sua decisão final.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior:

“A concretização do princípio da cooperação e, no caso, também de uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de influenciar na solução da controvérsia. Como se sabe, ao magistrado a investigação oficial de algumas questões (como por exemplo, os pressupostos processuais e as condições da ação, *ex vi* do § 3º do art. 267 do CPC), o respeito a este dever revela-se fundamental.”¹⁵

¹³ “o modelo adversarial assume forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. O modelo inquisitorial (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo”. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 198, 2011, p. 215.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 198, 2011, p. 219 e ss.

¹⁵ DIDIER Jr., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. São Paulo: Revista de Processo, v. 198, 2011, p. 223/224.

Pela análise do artigo 6º é possível afirmar que suas intenções são boas, pois visa a implementar um modelo cooperativo no processo e fazer com que as partes auxiliem o magistrado na condução da demanda, o que certamente tornaria o trâmite do processo mais organizado, célere e não conturbado. Na prática, entretanto, não é possível afirmar que esta será a realidade.

Não se questiona (e nunca se questionou) o fato de as partes terem que cooperar com o magistrado para otimizar a condução do processo e produção de provas, algo que, conseqüente, formará o livre convencimento motivado do juiz, que, em última análise, balizará os termos da sentença.

Do mesmo modo, sempre se esperou que o juiz – por ser figura imparcial no processo – colaborasse com as partes e, quando provocado, esclarecesse os pontos que eventualmente sejam necessários para que as partes possam trazer aos autos as informações que influenciaram no seu convencimento. Deve o magistrado, ainda, consultar as partes acerca dos pontos controvertidos e prevenir os demandantes sobre os defeitos existentes nas suas respectivas postulações, dando-lhes oportunidade para saná-los.

Em que pese a nobreza do referido princípio, fato é que, conforme acima pontuado, as premissas sobre as quais ele se funda sempre foram esperadas, mesmo que não efetivamente implementadas. O que gera preocupação é a possibilidade de este princípio ser aplicável somente no campo teórico, ficando à margem da prática forense.

Ademais, a ideia de que as partes devem cooperar entre si no curso da demanda para, em última análise, auxiliar o magistrado a obter a decisão mais acertada, parece contraditória se considerarmos que as mesmas partes – enquanto demandantes que são – estão em juízo exatamente pelo fato de não terem obtido coesão em suas tratativas antes do ajuizamento da ação.

A lide ultrapassa o campo processual e está afeta, antes disso, ao campo do direito material e dos interesses contrapostos.

Assim, nos termos do dispositivo, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, não conseguimos nos convencer – em especial se considerarmos a realidade cultural brasileira – que autor e réu possam colaborar recíproca e verdadeiramente, um com o outro, visto que seus objetivos são amplamente contraditórios em relação ao objeto sob litígio.

Por certo que somente o tempo e a vivência do novo Código de Processo Civil poderão nos demonstrar qual será a real efetividade desse princípio em nosso sistema, mas, ao que nos parece, a cooperação¹⁶, como princípio traduzido em mecanismo positivo, dificilmente poderá ser tratada como um dever entre partes demandantes, por estarem autor e réu buscando, interesses antagônicos, caso contrário, estes não estariam demandando em juízo.

3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Com previsão constitucional expressa, incluído na parte que aborda os direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, LV, assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Dada a sua importância para a manutenção do sistema processual e utilidade para assegurar direitos, o contraditório¹⁷ foi elevado ao *status* de princípio constitucional.

Nos dias de hoje tem-se afirmado que o contraditório se trata de princípio absoluto ao assegurar isonomia entre as par-

¹⁶ Sobre a colaboração, confira-se MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos, São Paulo: RT, 2009, p. 63 e ss.

¹⁷ Sobre o princípio do contraditório, conferir TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 72 e ss.

tes no processo e por ser a principal ferramenta para a formação regular do processo. Mesmo nesse contexto, há julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo magistrado de primeiro grau, não teria o condão de violar o princípio do contraditório.¹⁸

A essência do contraditório não está ligada à efetiva manifestação da parte no processo, mas sim à oportunidade que lhe é dada para se manifestar antes de o magistrado proferir sua decisão sobre matéria ainda não debatida. Trata-se, portanto, de direito processual subjetivo – objetivamente determinado – assegurado às partes, razão pela qual a ausência de manifestação, por vontade própria ou negligência, não significará violação ao contraditório da parte.¹⁹

Na prática o contraditório pode ser tido como prévio, diferido ou eventual. O prévio é a regra e se dá quando o magistrado franqueia a palavra às partes antes de decidir. Já o contraditório diferido se dá quando primeiro o juiz decide e depois oportuniza o contraditório, como, por exemplo, nas hipóteses de concessão de uma liminar *inaudita altera parte*, tutela antecipada ou medida cautelar. No último caso, o contraditório eventual somente ocorrerá se a parte tiver interesse em propor uma demanda ou o réu suscitar argumento de defesa que vai além dos fundamentos de fato e de direito nos quais se funda a petição inicial do autor²⁰.

Com efeito, trata-se de princípio essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo entendido sob dois

¹⁸ Precedentes. *AI 786434 AgR / DF. AI 816631 AgR / BA.*

¹⁹ “A importância desse princípio está diretamente relacionada à dialética do processo e ao conceito de lide. Quanto à dialética é sabido que o processo contemporâneo é um processo de partes, em que há uma tese (afirmação do autor), uma antítese (negação do réu) e, finalmente, uma síntese (sentença do juiz). Daí a importância das partes, quer para iniciar e fixar os limites da controvérsia, quer para desenvolvê-la (...)” (RePro 232/18)

²⁰ RePro 232/20

enfoques: a) jurídico, e b) político.²¹ Será jurídico quando o contraditório for utilizado para traduzir a garantia de ciência (conhecimento) bilateral dos atos e termos do processo, possibilitando a manifestação das partes sobre os mesmos²². Já o enfoque político do contraditório assegura a legitimidade do exercício do poder, o que se consegue pela participação dos envolvidos e interessados na construção do provimento jurisdicional²³.

Não bastam, ainda, a simples oitiva das partes e a oportunidade de estes apresentarem seus elementos de convicção. Antes disso é indispensável, para realmente se respeitar o contraditório, que os argumentos dos demandantes sejam analisados e considerados pelo julgador antes de este decidir, tanto para acolhida como para rejeição. A cognição deve ser lógica e exaustiva em torno de todo o debate produzido nos autos, de modo que todos os sujeitos do processo tenham real oportunidade de influir na formação do julgado²⁴.

Feitas essas considerações, não é exagero dizer que o novo Código de Processo Civil deu real atenção ao princípio do contraditório, sendo este princípio, quiçá, o mais valorizado no novo diploma.

Dentre os dispositivos que abordam o contraditório em suas diversas formas, podemos destacar os artigos 7º, 9º e 10 do novo Código de Processo Civil, todos previstos no capítulo

²¹ “o contraditório, entendido em seus aspectos jurídico e político, é essencial para que haja processo justo, sendo de extrema relevância para a efetivação prática da garantia constitucional do devido processo legal.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 64.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 59.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V.1. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 38.

das normas fundamentais do processo civil, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(...)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10º O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

O artigo 7º aborda o princípio do contraditório em sua essência, podendo ser lido em comunhão com o princípio da isonomia. Percebe-se que esse dispositivo visa a assegurar às partes não só as garantias processuais, como também os ônus e as sanções, caso lhes deva ser imputado, o que nos parece não só justo, como também lógico.

Por certo que ninguém melhor do que o próprio juiz, sujeito processual imparcial, para zelar pelo efetivo contraditório; caso contrário, a aplicação desse princípio restaria sonogada no curso do processo.

No tocante ao artigo 9º, ao que nos parece, este tem o intuito de extirpar do sistema algo que há muito tempo vem ocorrendo na prática forense, mas que reconhecidamente não é aceito pela doutrina, que é a famigerada “decisão surpresa”²⁵.

²⁵ “A utilização pelo juiz, apenas quando do julgamento, de elementos estranhos ao que se debateu no processo – pouco importa trate-se de elementos de fato ou de direito, matéria de ordem pública que seja – produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de “decisão-surpresa”, “decisão solitária” ou ainda, “sentença de terceira via”. Tendo em conta a compreensão atual do contradi-

Se as partes têm o direito de participar do processo, com a finalidade de formar o convencimento do magistrado, por certo que se o juiz proferir decisão acerca de fato novo, sobre o qual as partes não tenham tomado ciência e, menos ainda, se manifestado, restará violado o direito ao contraditório.

Nota-se que os incisos do artigo 9º tratam das hipóteses nas quais o contraditório será diferido para não gerar risco a direitos do postulante. De qualquer modo, não nos resta dúvida de que a decisão surpresa foi totalmente extirpada do sistema, tendo o novo Código de Processo Civil pacificado a questão e tornado evidente a impossibilidade de o magistrado decidir sobre fato novo sem franquear a palavra às partes.

Por fim, o artigo 10 pacifica outro ponto controvertido, qual seja, a impossibilidade de o magistrado decidir questão de ordem pública sem antes oportunizar o contraditório.

Como se sabe, as matérias de ordem pública podem ser decididas de ofício pelo magistrado, vez que, em tese, extrapolam os interesses individuais discutidos na demanda e geram reflexos para a sociedade como um todo. Até aqui, sem grandes problemas. A problemática surge quando esta decisão de ofício é dada sem a abertura do prévio contraditório. Nunca se negou a possibilidade de o magistrado decidir matéria de ordem pública de ofício, mas também nunca foi dito que essa decisão poderia ser dada sem se atentar ao contraditório, daí a importância do artigo 10 e a estabilidade que ele notadamente trará para o sistema processual.

4. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação das decisões judiciais, também conhecido como princípio da fundamentação, trata-se de princípio de matriz constitucional, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e

fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal). Esse dever de motivação se estende às decisões administrativas (artigo 93, X, Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

A obediência à devida fundamentação das decisões é matéria de ordem pública, razão por que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não é lógico e nem aceitável a ideia de o cidadão ter seu patrimônio invadido pelo Estado-juiz se aquele não tiver, ao menos, ciência dos motivos que balizaram a decisão desfavorável para, em última análise, ter o direito de impugná-la e exercer o direito ao contraditório.

Pode-se dizer que a garantia de motivação das decisões judiciais tem a finalidade de assegurar uma justificação política para as decisões proferidas. Isso, portanto, faz com que a decisão fundamentada possa ser submetida a determinada espécie de controle, seja o conhecido controle advindo das partes, seja da sociedade ou até do próprio Poder Judiciário. Se a decisão não for fundamentada, por certo que o controle restará prejudicado, pois a raiz da decisão será desconhecida e, nesta hipótese, a impugnação não versará sobre o mérito da decisão em si, mas sim sobre o fato de a decisão não ter sido fundamentada²⁶.

Por certo que a decisão mal fundamentada se equipara à não fundamentada, sendo ambas maculadas com a mesma nulidade prevista no texto Constitucional. Não é difícil concluir o motivo, pois tanto a decisão não fundamentada quanto a mal fundamentada impossibilitam o exercício do contraditório pela parte lesada e o controle dos atos do magistrado e, por terem a mesma consequência, deverão ter o mesmo efeito²⁷.

²⁶ “o princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais” BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. V. 1. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São

De acordo com Eduardo Arruda Alvim, “fundamentar significa dar as razões de fato e de direito que levaram à tomada da decisão. A fundamentação deve ser *substancial* e não meramente *formal*”²⁸.

Portanto, imprescindível se faz à decisão judicial a fundamentação, ou seja, a exposição dos motivos que levaram o julgador a tomar aquela decisão que atingirá as partes envolvidas no litígio, servindo-se, realmente, como uma explicação jurídica para a posição adotada, dando ao insatisfeito a oportunidade de, querendo e cabendo, interpor o respectivo recurso para ver-se novamente analisar, agora pelo Tribunal, a decisão anteriormente proferida pelo julgador originário.

Atento à importância da fundamentação das decisões, o legislador inseriu, no § 1º do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, verdadeiro rol de elementos que, se presentes, tornarão a decisão judicial não fundamentada:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência

Paulo: Atlas, 2014, p. 66.

²⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 153.

de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No tocante ao inciso I, ora, se a parte é obrigada a expor as razões de fato e de direito em sua fundamentação, não existe justificativa para eximir-se o magistrado do mesmo ônus processual. Por certo que a decisão se limita a reproduzir ou, ainda que seja, parafrasear dispositivo, sem fazer a subsunção entre o fato e a norma, não pode ser considerada fundamentada e nem se presta para resolver a lide.

A norma é abstrata, e o caso *sub judice* é concreto. A menção de dispositivo normativo na decisão é o começo, a introdução, que espera o jurisdicionado, para este ter em vista que o magistrado está decidindo de acordo com o princípio da legalidade, mas, de maneira alguma, pode ser tida como o fim em si mesmo. Se não houver enfrentamento dos fatos, a decisão nada decidiu.

O inciso II deve ser encarado identicamente ao inciso anterior, pois, ao empregar conceitos jurídicos vagos como princípios, brocados ou “máximas” do direito, o julgador deve adentrar no fato e informar às partes a correlação entre ambos.

No tocante ao inciso III, este é discutível, pois se a demanda for repetitiva, estando a petição inicial sempre constituída sobre os mesmos fundamentos de fato e de direito, *mutatis mutandis*, não nos parece razoável exigir do magistrado que profira uma decisão customizada para cada demanda, isso sob pena de violar os princípios da celeridade, economia processual e da segurança jurídica.

A violação aos princípios da celeridade e economia processual é de fácil visualização, pois se obrigarmos o magistrado a elaborar uma decisão para cada caso, desconsiderando a existência de demandas idênticas – nas quais o patrono só muda o nome do postulante, nada mais –, estaremos onerando o judiciário com um trabalho que o patrono dos demandantes não teve, o que não parece razoável.

Por sua vez, a segurança jurídica restará afetada se tivermos por base que em casos análogos o mesmo magistrado terá que proferir enésimas decisões, somente no intuito de não ter sua decisão tida como “não fundamentada”.

Com relação ao inciso IV, sua redação foi infeliz ao acrescentar a condição “em tese”. Ao que nos parece, essa expressão carrega uma carga de subjetivismo tão acentuada que será capaz de, na prática, tornar o inciso sem efeito. Não obstante tal fato, a intenção do legislador foi louvável, pois não são raras as hipóteses nas quais a parte suscita fundamento que entende fundamental para seu êxito na demanda, mas, ao final, o julgador ignora a questão e decide sem nem ao menos mencionar a existência do fundamento.

O inciso V está na mesma linha dos incisos I e II; desta vez no tocante a precedente judicial utilizado para fundamentar a decisão. Por certo que não pode uma decisão se lastrear em outro julgado se este não guardar similitude fática e jurídica suficiente para tanto e, mesmo que a similitude exista, é dever do magistrado demonstrar a existência e não do jurisdicionado exercer profundo processo interpretativo para concatenar o seu caso concreto com o da decisão paradigma.

Por fim, temos o inciso VI, que na mesma linha do inciso anterior, trata de situação diametralmente oposta. Nesse caso o jurisdicionado foi quem suscitou a existência de entendimento judicial para embasar seu fundamento e respectivo direito, sendo que o magistrado, por outro lado, não analisou a questão em sua decisão.

Assim, como observado, a fundamentação é dever daquele que, na condição de julgador, decide o litígio, e sua ausência é elemento gerador de nulidade constitucionalmente prevista. O legislador deu real atenção ao tema e arrolou as hipóteses nas quais a falta de fundamentação irá gerar a nulidade da decisão.

5. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

De matriz constitucional, o princípio do devido processo legal²⁹, também conhecido como *due process of law*, vem positivado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, sendo gênero principiológico, considerado efetivo *superprincípio*, na medida em que dele derivam diversos outros princípios³⁰, tais como o do contraditório e da ampla defesa, por exemplo.

Sua origem remonta ao direito inglês, mais precisamente à Magna Carta imposta pelos barões ao Rei João Sem Terra, no ano de 1215, documento segundo o qual o monarca não poderia decidir de maneira diversa das regras processuais previamente estipuladas. Desse modo, o princípio apresenta tanto um caráter instrumental, por tornar lapidar o processo como uma ferramenta, bem como possui uma dimensão substancial, por impedir as partes de serem julgadas por processo não anteriormente estipulado.

Averiguando o significado desse princípio, pode-se afirmar que o devido processo se desenvolve quando em um determinado processo é assegurado às partes tratamento isonômico, contraditório e equilibrado, buscando um resultado efetivo, adaptado e convergente com os princípios e postulados da instrumentalidade do processo. Nesta hipótese restará, como observado, o devido processo legal³¹.

²⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. THAMAY, Rennan Faria Krüger. GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: RT, 2014, p. 24 e ss.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 42.

³¹“o processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação. O princípio do devido processo legal, neste contexto, deve ser entendido como o princípio re-

Ademais, deve-se afastar do devido processo legal, por evidente, a noção de que o processo, pela mera forma de procedimentalização, estaria apto a respeitar o devido processo legal como princípio constitucional do processo.

Aliado a essa ponderação, Humberto Theodoro Júnior afirma que o devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais³².

Como já observado, considera a doutrina o devido processo legal um *superprincípio* (ou *supraprincípio*) devido à sua função de coordenar e delimitar todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento.³³

Além disso, esse dispositivo foi abordado no novo Código de Processo Civil em dispositivos esparsos, conforme se evidencia abaixo:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e inter-

gente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. V. 1. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136 e ss.

³²“diante dessas ideias, o processo justo, em que se transformou o antigo devido processo legal, é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade. Nesta ordem de ideias, o processo, para ser justo, nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, terá de consagrar, no plano procedimental: a) o direito de acesso à Justiça; b) o direito de defesa; c) o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes; d) a independência e a imparcialidade do juiz; e) a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios; f) a garantia de uma duração razoável, que proporcione uma tempestiva tutela jurisdicional”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V.1. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29/30.

³³ THEODORO Jr., Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

pretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

(...)

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

(...)

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

Por conseguinte, a relação do princípio do devido processo legal com o artigo 1º do novo Código de Processo Civil está diretamente ligado à sua previsão constitucional, consoante anteriormente exposto.

O inciso I do artigo 26 aborda questão de direito internacional relativa à cooperação jurídica. A previsão da garantia ao devido processo legal do Estado requerente, no primeiro inciso sobre o tema, acentua a importância desse princípio não só no âmbito do direito interno como também nas tratativas feitas com outros países, sempre no intuito de preservar direitos aos demandantes.

No mesmo sentido, o artigo 36 também trata do devido processo legal em âmbito internacional, desta vez relativo ao procedimento da carta rogatória.

Assim, pode-se perceber a importância do devido processo legal, o qual pode ser compreendido como o preceito fundamental do processo civil³⁴ que dá origem aos demais

³⁴ “É, pois, o princípio do devido processo legal, como se acentuou, princípio fundamental. Dele decorrem todos os demais princípios processuais insculpidos no texto constitucional, tais como a proibição da prova obtida por meio ilícito, o contraditório *propriamente dito*, a publicidade dos atos processuais etc. É, como diz Nelson Nery Jr., “o princípio fundamental do processo civil que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam”. Para Humberto Theodoro Jr., o devido processo legal pode ser considerado como um “superprincípio”, na exata medida em que serve de inspiração a todos os demais princípios do direito processual.³⁴ A cláusula do devido processo legal tem origem remota na Magna Carta, sendo

princípios e garantias ao jurisdicionado, inclusive em demandas que ultrapassem as fronteiras do Estado.

6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade dos atos processuais também é de matriz constitucional, pois, segundo o artigo 93, IX, da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, observados os casos em que se exige sigilo a fim de preservar o direito à intimidade do interessado, mas que não prejudique o interesse público à informação.

Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão conta de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência, destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem. Para controle de seu grau de aplicação ao serviço público, lisura no proceder e qualidade do serviço, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes³⁵.

Nesse passo, o compromisso é com a transparência e o acesso às informações processuais, pois, em regra, o processo e

o seu texto o seguinte: “Nenhum homem livre poderá ser detido ou preso, nem que se lhe retirem bens, nem declarado fora da lei, nem prejudicado por qualquer outra forma, nem se procederá e nem se ordenará que se proceda contra ele, senão em virtude de um processo legal e em conforme com a lei do país” [lei do país significa, no caso, *law of the land*, vale dizer, é expressão mais ou menos equivalente a *direito material*] (texto da Magna Carta, do Rei João Sem-Terra, 1215; refere-se nessa época a *Law of the land*, e não há referência, ainda, à expressão *due process of law*, tendo significado, na época, a limitação ao poder absoluto em favor dos súditos).” ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 125-126.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V.1. 6 ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 186.

seus julgamentos são públicos, dando ao cidadão a possibilidade de conhecer efetivamente aquilo que vem acontecendo na sociedade e vem sendo objeto de julgamento pelo Poder Judiciário, e, em última análise, a publicidade é “uma garantia política do exercício da função jurisdicional”³⁶.

Nesse sentido, se as decisões devem ser motivadas, para que o jurisdicionado tenha ciência das razões que levaram à sua conclusão, com mais razão ainda, os atos judiciais deverão ser públicos, excetuando-se somente os casos expressos em lei (artigo 155, CPC/73)³⁷.

Sopesados os argumentos suprarreferidos, esse entendimento encontra paralelismo com o artigo 189 do novo Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Além do já conhecido interesse público, o inciso I incluiu o termo “social”, o que, salvo melhor juízo, dará ensejo para decretação de segredo de justiça em ações que versem sobre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Acompanhando a evolução da sociedade, o inciso II incluiu a “união estável” no rol de hipóteses de direito de família nos quais já era anteriormente previsto o segredo de justiça,

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. V. 1. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V.1. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 42.

quais sejam: casamento, separação de corpos, divórcio, separação, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

O inciso III é novidade e deriva do direito constitucional à intimidade. Essa técnica, mesmo que não prevista no CPC/73, ainda assim é hodiernamente difundida na prática forense sem maiores embaraços, tendo o legislador, apercebendo-se de tal fato, positivado a hipótese para afastar quaisquer dúvidas.

E, ao final, o inciso IV trata do segredo de justiça nas demandas que versem sobre arbitragem. Sobre esse ponto temos que considerar que a Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem) não é expressa com relação ao tema. Em que pese a confidencialidade ser a regra na arbitragem, esta não deriva da lei, mas sim do compromisso arbitral, da cláusula compromissória ou do regulamento de arbitragem da instituição escolhida, ou seja, de convenção entre particulares.

Assim, uma vez comprovada a confidencialidade da arbitragem, deverá o magistrado atribuir segredo de justiça à demanda, não lhe sendo facultada a discricionariedade para decidir em sentido contrário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos princípios supraelencados, outros também foram tratados no novo Código de Processo Civil, tal como o da isonomia³⁸, da razoável duração do processo³⁹, do livre convencimento motivado do juiz⁴⁰, da inafastabilidade do controle

³⁸cc Art. 139º O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;”

³⁹cc Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 139º (...)

II - velar pela duração razoável do processo;”

⁴⁰ “Art. 371 O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu

jurisdicional⁴¹, o princípio dispositivo⁴² e o princípio da instrumentalidade das formas⁴³.

Ao que nos parece, os princípios tratados pelo legislador no novo Código de Processo Civil têm duas funções. A primeira, de pacificar conflitos já existentes – tais como os pontuados com relação ao princípio do contraditório – e, em consequência, afastar discussões desnecessárias sobre a condução da demanda.

Já a segunda é utilizada para formar uma nova proposta de condução do processo, seja pela cooperação entre os sujeitos do processo, seja pelo realce ao contraditório ou pela positivação de princípios já anteriormente previstos na constituição.

De qualquer modo, o que se espera, ansiosamente, é que esta gama de princípios ganhe vida – e não fique acorrentada somente ao campo teórico – e concretize as nobres finalidades vislumbradas pelo legislador, notadamente apresentadas desde a Exposição de Motivos desse novo Diploma Processual.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 13. ed.,

convencimento.”

⁴¹ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

⁴² “Art. 141 O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.(...)”

Art. 492 É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

⁴³ “Art. 188º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

- rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.
- ALVIM, Eduardo Arruda. THAMAY, Rennan Faria Krüger. GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: RT, 2014.
- BOBBIO, Norberto. Principi generali di diritto. *In* Novissimo Digesto Italiano. V. 13. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. V. 1. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. V.1. 25 ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
- CAPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.
- DIDIER Jr., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. São Paulo: Revista de Processo, v. 127, p. 75-80, 2005;
- _____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. São Paulo: Revista de Processo, v. 198, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V.1. 6 ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos, São Paulo: RT, 2009.
- TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito

Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V.1. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.